



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001044493 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0444/93-9 DE 09/06/93

PROMOVENTE : VEREADOR

OSVALDO SANCHES

ELEMENTA :

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOMEOPÁTICA NA REDE DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

ASSISTÊNCIA MÉDICA HOMEOPÁTICA
CONCURSO PÚBLICO
HOMEOPATA
HOMEOPATIA
SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - HOMEOPÁTICA

RECEBUE

CCJ - 11/06/93
no recurso

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:37:12

00000011370-00



ARQUIVADO EM 7/10/93



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	444	de proc
no		de 1993

LIDO 1.015 JUN 1993
13 COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUDICIAL
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
PROTEÇÃO E CONSUMO
PREZIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - FL

01-0444/93-9

Dispõe sobre a implantação, pelo Poder Executivo, de serviços de assistência médica homeopática na rede de saúde pública do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Executivo Municipal cria na rede de saúde pública municipal o Serviço de Assistência Médica homeopática.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer normas para a implantação deste serviço e determinar o quantitativo médico homeopático na rede e atribuições inerentes.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde inicialmente aproveitará os profissionais da área de saúde portadores desta especialização e, sendo necessário, promoverá convênios com instituições, a fim de preparar médicos interessados em medicina homeopática, que serão submetidos a concurso interno de provas e títulos.

Art. 4º - Quando da abertura de concurso público para médicos da Secretaria Municipal de Saúde, deverá constar do edital também a especialização: homeopata.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo terá o prazo máximo de um ano para implantar o Serviço de Assistência Médica Homeopática, a partir da data da publicação da lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9/6/93

Oswaldo Sanches

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	em proc
no	444	de 93

J u s t i f i c a t i v a

Desde a Antiguidade, o princípio da "cura pelo semelhante" tem sido observado pelas mentes esclarecidas e preocupadas.

Séculos se passaram até que o médico Hannemann voltasse a defender este tipo de tratamento que hoje se aceita em todo mundo: a HOMEOPATIA - que tem curado as mais diversas moléstias tratando cada caso especificamente sem as generalizações da alopatia e os incômodos efeitos colaterais e intoxicações medicamentosas.

A par disso, ainda, alinha-se o baixo custo dos remédios homeopáticos permitindo que o cidadão possa adquiri-los e ter uma vida melhor. É triste o quadro que se delineia ao paciente, que quando tem médico não pode adquirir o remédio que lhe trará de volta a saúde.

Não é raro vermos hoje o paciente chegar à farmácia munido da receita médica e não conseguir comprar os remédios, face aos constantes e galopantes reajustes de preços.

Esta propositura não pretende aumentar custos para o Executivo, mas encontrar uma saída para o grave problema de assistência médica, ao mesmo tempo em que permite opção de escolha aos menos favorecidos para o restabelecimento de seu equilíbrio vital.

Esperamos que os nobres colegas, Vereadores desta Casa apreciem com carinho a proposta apresentada e contribuam efetivamente para a sua aprovação. Certamente os únicos ganhadores serão estes sofridos cidadãos que engrossam as fileiras de trabalhadores de nossa cidade.

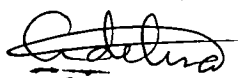


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....03.....

do processo nº.....444.....de 19.....93 25, 06, 93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, nada consta.
Em 25-06-93

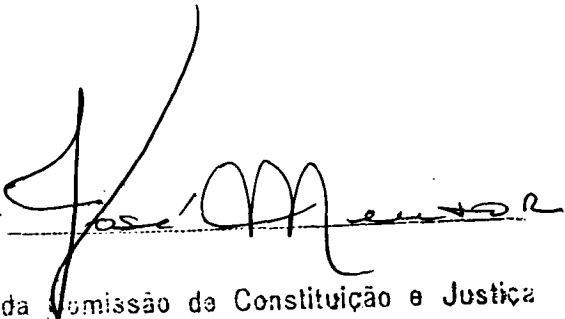

Adelina Cleone

À Com. de Const. e Justiça
25/06/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/6 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar


Sala da Comissão de Constituição e Justiça

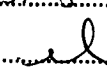
em 28 de 06 de 19. 93


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 13, 8 de 93

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	do Proc.
N.º	444	de 19 93
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/8/93

Ver. *[Signature]*

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE, Junta de Direção da ^{Comissão de Informação} ^{documentos}, rubrica de ^{assinatura}

folha n.º 5 / 16/8 / 93 a) *el*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	de pros.
n.º	444	de 19 93

PARECER
0967/93

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 444/93..

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, que visa criar na rede de saúde pública municipal o Serviço de Assistência Médica Homeopática, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde a implantação do serviço..

A propositura esbarra no art. 37, § 2º, inciso IV e art. 69, inciso XVI, ambos da Lei Orgânica do Município..
Pela ilegalidade..

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/8/93

[Signature]
Constituição

[Signature]
Secretaria

[Signature]
(Constituição)

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de	18 / 08 / 1993
pagina	62 coluna 2
conferido:	70

À A. T. M.

Em, 18 / 08 / 93

70

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL

Forma n.º 26 do proc. 118193 de 19 93
o funcionário

São Paulo, 23 de fevereiro de 19 93

MEMORANDO nº 118193 - ATH

A nobre Ver. Osvaldo Sanchez

O PL-44493, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
23,08, 93
19:32 horas

LUZ ARRAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Ch'p.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com a folha nº. - 07 -

do processo nº 449 de 19 93 1 1 (a) 838

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela
ausência de recurso do autor.

06/10/93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	7 fls.
Arquivo em	2.10.93
O Func.	
LUIZ AREIAS DE CARVALHO Chefe da Seção Técnica	

SE G U E juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....